



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 14041.000546/2008-54
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.437 – 2ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOÃO FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

A adesão a programa de parcelamento especial de débitos configura renúncia à discussão acerca do lançamento em sede de procedimento administrativo fiscal, devendo-se declarar a definitividade do crédito tributário em litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para declarar a definitividade do crédito tributário, por desistência do sujeito passivo em face de pedido de parcelamento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2102-01.438 proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 29 de julho de 2011, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 339:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM
BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

*LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS
BANCÁRIOS. EXCLUSÃO.*

A presunção de omissão de rendimentos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não alcança valores cuja origem tenha sido comprovada, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Interposto o **Recurso Especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional**, fls. 788 a 793, houve sua admissão, por meio do **Despacho** de fls. 1.118 a 1.119, para rediscutir a decisão recorrida no tocante à **comprovação da origem dos depósitos bancários baseados na presunção legal disposta no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 (o acórdão recorrido consignou o entendimento de que os valores da declaração de ajuste anual eram suficientes para comprovar a origem, sem a necessária identificação individual dos créditos nas contas bancárias).**

Em seu recurso, aduz a Fazenda, em síntese, que:

a) o que se presume como omissão de receita é um valor determinado (específico) creditado em conta, e não um somatório de valores para um período;

b) cumpre ao sujeito passivo demonstrar que os valores individualmente especificados ali depositados não são receita omitida, a partir de explicação de origem para cada um dos depósitos;

c) ainda que se admita uma certa discricionariedade quanto a valores e datas, que para alguns julgadores não precisam ser exatos, mas aproximados, pela aplicação do princípio da razoabilidade, não se pode, por isso, aceitar uma explicação deveras genérica, que englobe todo o ano-calendário, sem especificação do depósito que se pretende comprovar;

d) diante disso, não pode ser simplesmente excluído da base de cálculo os valores de R\$12.696,00 e R\$ 3.066,50, porque não foi associado a depósitos bancários específicos sobre os quais vige presunção de receita omitida;

e) ademais, lembrando que o ônus da prova é do sujeito passivo, teria ele facilidade em demonstrar a correlação entre os rendimentos declarados e depósitos bancários. Se não o fez, é muito provável que os depósitos a eles não correspondam e, na dúvida, prevalece a presunção legal;

f) a presunção opera a dívida a favor do Fisco, e não do sujeito passivo, como entendeu o acórdão recorrido. Desse modo, deve prevalecer o entendimento exarado nos acórdãos paradigmas.

Intimado, o Contribuinte apresentou Contrarrazões, fls. 1.196 e seguintes, requerendo a manutenção da decisão recorrida, com as seguintes considerações:

a) é importante precisar que o andamento do presente feito deve ser suspenso, pois, como demonstrado às fls. 1141/1169 dos autos, o Contribuinte aderiu ao parcelamento especial disciplinado pela Lei 11.941/2009 no prazo disposto no art. 2º da Lei n.º 12.996/2014;

b) restou demonstrado pelo parcelamento que o valor nele constante (R\$ 223.335,4 - valor principal) é o equivalente ao valor total discutido nestes autos, eis que é exatamente o mesmo valor que lhe foi informado no Demonstrativo de Débito remetido pela RFB anexo à intimação n.º 533/2013;

c) tendo sido parcelados os débitos (a integralidade dos débitos autuados nestes autos), em conformidade com as leis n.º 11.941/2009 e 12.996/2014, suspende-se a exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, devendo-se extinguir o processo pela declaração de definitividade do tributo, o que se requer;

d) se superada a preliminar acima, não merece prosperar o recurso da Fazenda, pois, contrariamente ao que se aduziu em sede recursal, não se considerou que a mera inserção de rendimentos na DAA fosse suficiente para afastar a presunção de omissão de renda, tendo-se mantido o lançamento sobre todos os valores em tela;

e) o único trecho em que o acórdão recorrido faz a exclusão de tributação de forma diversa é aquele em que há a consideração sobre o pró-labore e o Brasilprev VGBL, em valores líquidos de R\$ 12.696,00 e R\$ 3.066,50, respectivamente;

f) se todas as contas bancárias do contribuinte foram analisadas, é factível crer que esses rendimentos tributáveis estavam dentre aqueles que lá constavam, a fim de evitar bitributação;

g) o entendimento exarado no acórdão recorrido é absolutamente correto.

Faz-se pertinente esclarecer que a Contribuinte interpôs Recurso Especial, fls. 1.126 a 1.130, considerando o provimento parcial do Recurso Voluntário, mas, consoante o Despacho de Saneamento de fls. 1.235 e 1.236, houve adesão a parcelamento, fls. 1.142, e este foi consolidado, de acordo com o recibo de fls. 1.169, razão pela qual os autos foram encaminhados à CSRF para apreciação apenas do Recurso Especial da Fazenda Nacional e das Contrarrazões do Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso especial, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Conforme narrado, foi interposto recurso especial pela Procuradoria da Fazenda para a reanálise da matéria referente à **comprovação da origem dos depósitos autuados em decorrência da presunção legal disposta no artigo 42 da Lei 9.430/1996.**

Cabe ressaltar que, devido à adesão ao parcelamento pela Contribuinte, fls. 1.142, bem como sua consolidação, fls. 1.169, faz-se necessária a aplicação do art. 78, § 2º e 3º, do RICARF, abaixo transcritos:

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação. § 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo. § 2º **O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.** § 3º **No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.***

Assim, diante da renúncia expressa do Contribuinte ao direito de discutir o lançamento efetuado, não há mais matéria em litígio.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a definitividade do crédito tributário, haja vista a adesão ao parcelamento de débitos federais.

(assinado digitalmente)

Processo nº 14041.000546/2008-54
Acórdão n.º **9202-007.437**

CSRF-T2
Fl. 4

Ana Cecília Lustosa da Cruz.